TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1011815-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente:

Sadao Oshiro, RG 7.703.951-8-SSP-SP, CPF 123.621.908-20, representado pela curadora Neusa Sonoe Takeara, RG 6.950.224-9-SSP-SP, CPF

119.980.388-07

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sadao Oshiro, representado por sua curadora Neusa Sonoe Takeara, informa que tem ativos financeiros aplicados em instituições bancárias, necessita da liberação mensal de R\$4.294,61 para atender suas necessidades alimentícias. O valor de sua renda previdenciária está aquém daquelas suas necessidades. Necessita pagar emolumentos do CRI por conta da averbação da indisponibilidade dos imóveis, no valor de R\$228,21, e a advogada responsável pelo procedimento de curatela necessita receber seus honorários combinados em R\$1.000,00. Pede a expedição de alvará para o saque dos valores que habitualmente necessitará para atender suas referidas necessidades e para o levantamento do valor das despesas excepcionais apontadas. Docs. fls. 5/33.

O MP emitiu o parecer de fl. 39 no sentido de que o pedido de levantamento deve ser apresentado no procedimento da curatela, precedido de justificada fundamentação, e como devem ser equalizadas nas respectivas prestações de contas, discordou do pedido inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juiz proferiu sentença reconhecendo a incapacidade relativa do requerido e submeteuo ao regime de curatela, nomeando-lhe curadora sua filha que ora o representa.

O procedimento escolhido pelo curatelado tem previsão no inciso VII do art. 725 do CPC. O pedido de curatela já foi deferido. Exauriu-se a prestação jurisdicional naquele procedimento (está pendente de decisão embargos declaratórios. Entretanto, dizem respeito a questão paralela). Pedidos de saque de valores destinados à satisfação alimentar do curatelado devem ser formulados

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

em procedimento(s) autônomo, em apenso ao da curatela, exatamente para evitar consecutivos tumultos. Não por outra razão que o legislador do CPC/15 optou pela prestação de contas a cargo do curador através de procedimento distinto e em apenso ao da curatela: art. 553, caput.

O curatelado trouxe farta prova de suas alegações: fls. 5/33. Está institucionalizado no Pensionato para Idosos Achonchego S/S Ltda., conforme fls. 31/32. Ambiente agradável e eficiente. Quando da entrevista, este juiz fez questão de consignar suas impressões sobre o grau de seriedade, profissionalismo, afeto e de valorização da família que a entidade gera aos seus abrigados: fls. 60/61 do procedimento nº 1008946-02.2017.8.26.0566.

O curador tem em aplicação financeira significativos ativos. Nessa quadra da vida, visitado por doenças próprias da idade, tem o sagrado direito de sacar mensalmente o valor apontado pela curadora. São valores compatíveis com o seu abrigamento naquela instituição, e a pequena diferença a maior se destina a gastos pessoais excluídos do rol dos benefícios disponibilizados pela entidade: uma roupa, camisa, cueca e até mimos. Não haverá necessidade da curadora bater às portas do Judiciário, mensalmente, para obter consecutivos alvarás. O padrão de vida do curatelado nos últimos anos, considerando os valores das múltiplas aplicações financeiras, é próprio de quem gozava e continua desfrutando de capacidade financeira à altura para proporcionar para si e demais membros da família conforto e segurança.

O curatelado trouxe suficiente prova para a liberação mensal e consecutiva do valor apontado na inicial. Ignorar essas suas prementes necessidades equivaleria a afugentar do Judiciário pessoas em situação análoga. Viver sob curatela corresponderia a um desgastante e insuperável desafio, onde as elementares necessidades só poderiam ser reconhecidas depois de exaustivas auditagens. Interessa ao curatelado sorver agora de seus ativos e mesmo assim para facear ostensivas necessidades de seu abrigamento, além de despesas paralelas para lhe dar razoável conforto. Se se indeferisse o alvará, este juiz estaria colocando o curatelado sob riscos imensos, em manifesta colisão com princípios que norteiam o Estatuto do Idoso, assim como os da Pessoa com Deficiência. O valor de sua renda previdenciária pouco e nada resolve.

Este juiz, acatando pedido do MP, determinou a averbação da indisponibilidade dos dois imóveis do curatelado, e isso tem um custo, razão pela qual o valor apontado será levantado.

O valor dos honorários advocatícios da profissional responsável pelo procedimento de curatela – R\$1.000,00 – está muito aquém do valor previsto pela Tabela da 0AB. Justifica-se plenamente que a causídica possa levantá-lo, e tem que ser da reserva financeira do curatelado.

O pedido principal está sendo deferido, como não podia deixar de sê-lo sob pena de expor o curatelado a uma situação de carregada vulnerabilidade. O pedido de tutela de urgência se justifica pela própria cognição plena desenvolvida nesta fundamentação inclusive como medida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

protetiva ao curatelado.

JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) conceder ALVARÁ

para que o curatelado, a ser representado por sua curadora Neusa Sonoe Takeara, possa sacar dos Fundos de Investimentos BBDTVM, Banco do Brasil S/A, mensal e consecutivamente, o valor de R\$4.500,00, até exaurir o valor aplicado. Por mês, será possível apenas um saque de R\$4.500,00, que será utilizado no pagamento das mensalidades do Pensionato para Idosos Achonchego S/S Ltda, bem como para pagamento das outras necessidades do curatelado. Este alvará terá validade enquanto subsistirem ativos na referida aplicação; b) quando do primeiro saque, o alvará servirá para o levantamento de R\$1.228,21, a serem utilizados pela curadora para o pagamento dos honorários advocatícios devidos à causídica que promoveu, profissionalmente, o pedido de curatela, e para pagamento dos emolumentos ao Oficial do CRI pelas averbações da indisponibilidade em duas matrículas imobiliárias determinadas na curatela. Nos meses subsequentes, o saque se limitará ao valor apontado na letra "a". Concedo a tutela de urgência sob pena do curatelado ser exposto a um quadro de densa vulnerabilidade - , para que o alvará tenha imediata eficácia para os fins das letras "a" e "b". Custas a cargo do curatelado. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente, certifique se o caso o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA